

A. I. N º - 297248.0004/17-5  
AUTUADO - SUPERMERCADO FAGUNDES LTDA.  
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS  
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.10.2018

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0160-04/18**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Acolhida a decadência parcial do lançamento. Convertida a exigência em multa por descumprimento de obrigação acessória, em relação às notas fiscais não escrituradas na escrituração fiscal, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7014/96, pois não ficou comprovado nos autos, a falta de registro dos pagamentos referentes às notas fiscais que dão suporte ao presente lançamento na escrita contábil do autuado. Com fulcro no art. 106, II, “c” do CTN, a multa equivalente a 10% do valor das mercadorias tributáveis não registradas, passa para 1%, uma vez que o inc. IX, do art. 42 da Lei nº 7014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. CRÉDITO FISCAL. Acolhida a decadência do lançamento. Infração insubstancial. 3. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Acolhida a decadência parcial do lançamento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, foi lavrado em 30/12/2016, exige crédito tributário no valor de R\$85.351,71, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 05.05.01 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$69.257,50, nos meses de julho, setembro, outubro de 2011, abril, a maio e outubro de 2012, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, acrescido da multa de 100%.

Infração 02 - 06.01.01 - Não recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades federadas destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$1.810,00, no mês de novembro de 2011, acrescido da multa de 60%.

Infração 03 – 07.15.05 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor de R\$14.284,21, referente aos meses de janeiro, abril a agosto e dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012.

O autuado impugna o lançamento fls. 96/107, através de advogado legalmente habilitado. Após transcrever o teor das infrações requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos,

legítimos representantes legais da Autuada.

Suscita a nulidade da intimação acerca do AI, realizada no dia 05/01/2017, na medida em que a cópia fornecida ao Contribuinte não possui os elementos formais necessários, especialmente “vistos saneador e da autoridade fazendária”, elementos que acarretam segurança jurídica ao PAF e, portanto, são essenciais. O Contribuinte, por sua vez, tem o direito de receber cópia do Auto de Infração que contenha todos os atos necessários à sua validade. Contrário senso, é nula a intimação, o que deve ser decretado pelo CONSEF, sendo determinada que nova e regular intimação seja efetuada.

Ainda em preliminar, pede a nulidade do lançamento, por insegurança na apuração e determinação das infrações e consequentemente cerceamento do direito de defesa, com ofensa ao art. 18, inciso II e “IV”, “a” do RPAF.

Diz que a ação fiscal foi conduzida de maneira imprópria, pois não foram apresentadas as notas fiscais que deram origem ao lançamento. A autuada recebeu apenas demonstrativos sintéticos das apurações, não se podendo afirmar, sequer, que as notas fiscais foram emitidas contra a mesma e as mercadorias correspondentes ingressaram no seu estabelecimento.

Assevera ser nulo de pleno direito o lançamento, inclusive por ofensa ao art. 46, do RPAF, pois ainda que se possa aproveitar algo da ação fiscal que desencadeou a autuação, existem outros fatos que demonstram sua ineficácia.

Após, suscita a decadência do direito de constituição do crédito tributário, sobre todos os supostos fatos ocorridos até 04/01/2012, posto que a Autuada somente foi intimada da autuação, ainda que forma irregular, dia 05/01/17, decorridos mais de 5 anos das supostas ocorrências, pois esta é a posição solidificada em nossos Tribunais Superiores, e transcreve Ementas sobre o tema.

Acrescenta que a manutenção dessa parte do lançamento iria colidir com a atual jurisprudência dominante no CONSEF, bem como com a posição da PGE/BA, manifestada através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, cujo teor transcreve, assim como Ementas deste Conselho corroborando com este entendimento.

Pede que todas as parcelas cujos possíveis fatos tenham ocorrido até 04/01/12, sejam de logo excluídas, sem embargo das demais argumentações que passa expor.

No mérito, no que tange ao item 01, embora cerceada pela ausência das notas fiscais e afastadas as parcelas de 2011 pela decadência, o demonstrativo sintético ofertado demonstra que o roteiro de fiscalização adotado, no máximo, comprovaria a ausência de registro de notas na escrita fiscal, sujeitando o contribuinte à multa prevista no art. 42, incisos IX e XI da Lei 7.014/96. Assim, na hipótese de superação das questões prejudiciais, solicita que a exigência de imposto, cujo método de apuração aplicado não encontra respaldo legal, que seja aplicada apenas multa de 1% do valor comercial das mercadorias, cujas notas não teriam sido lançadas na escrita fiscal.

De referência aos itens 02 e 03, a ausência das notas impede completamente o exercício do direito de defesa, devendo ser observado, em relação à antecipação parcial, que existindo produtos isentos ou sujeitos à substituição tributária, o que somente se pode auferir com a referidas notas, não existe antecipação parcial a ser recolhida, na forma do art. 12-A, § 1º, incisos I a III da Lei 7.014/96. Dos documentos listados, a Autuada somente conseguiu reconhecer a NF 1227, item 02, cuja complementação da alíquota foi recolhida, no valor real devido de R\$843,30, conforme comprovante anexo. Sem acesso às demais notas, a defesa fica prejudicada.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos, e formula os seguintes pedidos:

Revisão para que seja alcançada a verdade material, pedindo a NULIDADE da intimação, ou, se não acatada, do próprio AI, bem como o reconhecimento da decadência e, ainda, regularmente instruído o PAF, inclusive mediante revisão por fiscal estranho ao feito, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal, fl.129, diz que ao contrário do afirmado pelo impugnante, o presente Auto de Infração atende a todas as formalidades e requisitos exigidos pela legislação tributária, especialmente, o RPFAF/99, não estando viciado por nenhuma causa de nulidade absoluta ou relativa.

Informa que o visto do saneador só é exigido na cópia processual do AI. Também não há que se falar em insegurança jurídica na apuração das infrações: anexada que foi ao ora indigitado lançamento a Memória de Cálculo onde constam planilhas detalhadas da apuração da base de cálculo das exações.

Em relação à decadência suscitada em, afirma que a mesma não pode ser admitida porque o contribuinte foi notificado da ação fiscal ainda no exercício de 2016, ou seja em 08/11/2016, e transcreve o disposto no art. 173 do CTN.

Informa que ao contrário do alegado pelo impugnante, as cópias dos resumos das Notas Fiscais Eletrônicas foram acostadas ao Auto de Infração, onde constam as chaves de acesso ao NFENG para verificação de maiores detalhes, não impedindo o exercício constitucional da Ampla Defesa e do direito ao Contraditório.

Na sessão de julgamento do dia 16 de fevereiro de 2018, por proposta do então Relator do PAF Sr. Antonio Cesar Dantas de Oliveira a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela conversão do processo em diligência à INFRAZ de origem para que fosse entregue, mediante recibo, cópia do Auto de Infração com o visto do Saneador e da Autoridade Fazendária e reaberto o prazo de defesa de 60 dias.

A inspetoria de origem intimou o contribuinte na forma solicitada, conforme comprova os documentos de fls. 142 a 143, porém, não houve qualquer pronunciamento do autuado.

Na sessão de julgamento esteve presente o patrono da empresa, Dr. Fernando Marques Villa Flor apresentando inclusive memorial descriptivo.

Legalmente habilitado, questiona sobre a validade da intimação pois segundo o mesmo o recibo do AR teria sido assinado por pessoa desconhecida da empresa, entretanto, comunica estar renunciando a tal questionamento.

## VOTO

Inicialmente, observo que não há nenhum óbice a que às intimações também sejam dirigidas ao procurador do recorrente no endereço constante na defesa, entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, ao teor do artigo 108 do RPFAF/99.

O impugnante argui ainda preliminares de nulidade à ação fiscal, as quais, passo a analisar.

**NULIDADE DA INTIMAÇÃO ACERCA DO AUTO DE INFRAÇÃO** – A cópia do Auto de Infração, fornecida ao contribuinte não possui os elementos formais necessários, especialmente “vistos saneador e da autoridade fazendária”, elementos que acarretam segurança jurídica ao PAF e, portanto, são essenciais. Entende que o contribuinte tem o direito de receber cópia do Auto de Infração que contenha todos os atos necessários à sua validade. Em assim sendo, a intimação é nula, devendo ser determinada a regular intimação.

De fato, de acordo com a cópia do Auto de Infração entregue ao contribuinte, fl. 112 a 117, não constam o visto do responsável pelo saneamento e da Autoridade Fazendária. Este equívoco de preparação do processo foi suprido através do encaminhamento do processo em diligência à Inspetoria de origem, para que tomasse as devidas providências, e posteriormente intimasse o sujeito passivo, reabrindo o prazo de defesa.

A diligência foi cumprida, oportunidade em que o contribuinte foi intimado via AR, conforme se verifica no comprovante de recebimento à fl. 143, e reaberto o prazo de defesa de 60 dias, porém, o mesmo não se pronunciou, de forma que fica rejeitada esta preliminar de nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - o fiscal autuante não apresentou as notas fiscais que deram origem ao lançamento, lhe disponibilizando apenas demonstrativos sintéticos da apuração, não permitindo afirmar sequer que as notas fiscais foram emitidas em seu nome, e que as mercadorias correspondentes ingressaram em seu estabelecimento, contrariando o disposto no art. 46 do RPAF/BA.

Mais uma vez, não assiste razão ao impugnante. Ao analisar o processo, verifica-se que na infração 01, a exigência recai sobre notas fiscais eletrônicas não registradas pelo contribuinte, sendo que as mesmas encontram-se relacionadas no demonstrativo denominado “Mémória de Cálculo do lançamento Fiscal”, conforme se observa na fotocópia anexada pelo próprio contribuinte em sua defesa, fl. 120 a 121.

No referido documento, estão listados os números dos documentos fiscais e respectivas chaves de acesso, lhe permitindo efetuar as consultas necessárias junto ao repositório Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, administrado pela Receita Federal do Brasil e de acesso a todos os Entes Federativos, sendo desnecessária a apresentação em meio físico.

Quanto às infrações 02 e 03, tratam-se de documentos fiscais escriturados pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, e consequentemente de seu pleno conhecimento.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O autuado suscitou a decadência relativa aos lançamentos de todos os fatos geradores ocorridos em período anterior a cinco anos, contados da data em que foi cientificado da lavratura do presente auto de infração (04/01/2017), com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional,

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Durante muito tempo subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

Tendo em vista as recorrentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da Súmula Vinculante nº 8 do STF a PGE/PROFIS, promoveu uniformização de sua orientação jurídica acerca de alguns temas, dentre estes a questão da decadência, com emissão de parecer em **Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0**, nos seguintes termos:

1 - *Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

2 - *O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º, do COTEB, então válida, vigente e*

eficaz.

3 - Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando:

- a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;
- b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;
- c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. 1, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação. Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que "o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

No caso sob análise, observo que as infrações, objeto do presente lançamento, são decorrentes de falta de pagamento do imposto de operações declaradas pelo contribuinte (infrações 02 e 03), portanto, descumprimento de obrigação principal, e presunção de omissão de saídas (infração 01), ou seja, operações não declaradas pelo mesmo. Neste caso, deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN, conforme orientação contida no Parecer do *Incidente de Uniformização n° 2016.194710-0* da PGE PROFIS.

Assim, os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2011, têm o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2016. Como o contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração em 05/01/2017, entendo que as operações anteriores a 01/01/2012, integrantes das infrações 1, 2 e 3, não mais poderão ser exigidas pelo fisco da Bahia, porquanto, no meu entendimento, alcançada pela decadência.

Desta maneira, devem ser excluídos da infração 01, os lançamentos referentes aos meses de julho, setembro e outubro de 2011, totalizando o montante de R\$33.449,58, da infração 02, o único valor exigido de R\$1.810,00, referente ao mês de novembro de 2011, enquanto que na infração 03 o total de R\$4.614,83, correspondente aos somatórios dos meses de janeiro, abril, maio a agosto e dezembro de 2011.

No que diz respeito à solicitação de diligência, esta fica indeferida, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões. Os elementos probantes atinentes às infrações impugnadas, estão relacionados à escrituração fiscal do contribuinte, portanto, deveriam ter sido trazidos aos autos juntamente com a defesa. Além disso, observo que ao requerer a realização de diligência, o autuado não demonstrou a necessidade do atendimento desse seu pedido, como exige o art. 145 do RPAF-BA/99.

No mérito, a infração 01 trata de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Para essa situação a legislação do ICMS, no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, prescreve que "Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: saldo credor de caixa, suprimento a caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem

*como entrada de mercadorias ou bens não registrados, pagamentos não registrados ou das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por: instituições financeiras; administradoras de cartões de crédito ou débito; “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Portanto, a irregularidade apontada tem por base o valor das entradas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso presente, de acordo com os documentos que embasam a infração, especialmente o demonstrativo de fls. 9 e 10, constato que restou comprovado que a auditoria foi efetuada exclusivamente nos livros fiscais do contribuinte, conforme a informação inserida no cabeçalho do referido demonstrativo, o qual transcrevo: “MEMÓRIA DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO FISCAL”.

Assim, não existem provas de que os pagamentos referentes aos referidos documentos fiscais não estavam registrados na escrita contábil do autuado, o que caracterizaria a omissão de receitas (de saídas de mercadorias), empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas.

Nesse passo, entendo que ao autuado deva ser imputada a conduta prevista no art. IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e deve ser aplicada a multa, conforme dispositivo que reproduzo, *in verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

Saliento que a alteração feita pela Lei nº 13461, de 10/12/2015, que modificou a Lei nº 7.014 de 1996, no que diz respeito ao art. 42, reduzindo o valor da multa prevista no inciso IX, de 10% para 1%. Por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória, estando enquadrada no inciso IX, do art. 42, acima transcrita, entendo que deverá ser aplicada ao caso concreto, a disposição prevista na alínea "c", inciso II, do art.106 do CTN.

Diante destes fatos, observo que a infração que imputava ao autuado a falta de recolhimento do imposto pelo descumprimento de obrigação principal, deverá ser convertida em multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pelo não registro das citadas notas fiscais em sua escrituração fiscal, tendo como base de cálculo, o valor das saídas tributáveis nos meses de abril a junho e outubro de 2012 que somam R\$210.634,82.

Dessa forma, ao valor da infração 01, referentes aos citados meses, deve ser aplicada de ofício, a multa de 1% sobre as notas fiscais que registram mercadorias tributáveis, totalizando o montante R\$ 2.106,35.

Na infração 03 exige-se multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O sujeito passivo, apesar de negar o cometimento da infração, não aponta qualquer inconsistência nos demonstrativos que lastreiam a exigência fiscal, colacionados às fls. 09 a 10, apenas requer que seja afastada a autuação pelo fato de existir produtos isentos ou sujeitos à substituição tributária, sem, entretanto, apontar objetivamente os equívocos cometidos pela fiscalização.

Por outro lado, como esclarecido na análise das preliminares, a infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos, onde encontram-se listadas todas as notas fiscais eletrônicas objeto da acusação, acompanhadas das respectivas chaves de acesso, tendo o sujeito

passivo recebido todos os demonstrativos sintéticos e analíticos elaborados na auditoria, tendo o prazo de 60 dias para apresentar sua impugnação, que lhe é assegurado pelo o art. 123 do RPAF/99, porém, não houve questionamento objetivo de qualquer cálculo constante da autuação.

Logo, ante a inexistência nos autos de qualquer elemento capaz de macular a exigência consubstanciada no item 03 da autuação, resta caracterizada a acusação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, julgando procedente em parte a infração 01, no valor de R\$21.063,48, com redução de ofício da multa, resultando em R\$2.106,35, improcedente a infração 02 e procedente em parte a infração 03, no valor de R\$9.669,38.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0004/17-5, lavrado contra **SUPERMERCADO FAGUNDES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$11.775,73**, sendo multa por descumprimento de obrigação acessória no de R\$2.106,35, e multa percentual no valor de R\$9.669,38, previstas no art. 42, incisos IX (multa reduzida em obediência à Lei nº 13.461/15, c/c o art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 do CTN) e II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR